

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2024

Altera a Lei n. 7.797 de 10 de JULHO de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

Autor: Deputado PEDRO TOURINHO

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.115, de 2024, altera a Lei n. 7.797 de 10 de julho de 1989 e a Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente e de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática.

De acordo com a proposição, a partir do exercício de 2025, ano-calendário de 2024, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, e Conselhos específicos para Enfrentamento aos Efeitos das Emergências Climáticas caso existam, de que trata o inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Estabelece ainda que as doações poderão ser deduzidas até o limite de 3% aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.



Ademais, dispõe que a dedução de 3% se sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não se aplicando às pessoas físicas que

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;
- d) aplica-se somente a doações em espécie; e não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Estabelece que o pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, e que o não pagamento da doação no prazo estabelecido implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

Autoriza as pessoas físicas a deduzirem do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso.

Estende as disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, no que couber.

Altera o inciso I do caput do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor que as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, e contribuições aos Fundos do Meio Ambiente Municipais, Estaduais e Nacional e Fundos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática a serem instituídos pelos entes.

Por fim, estabelece que a Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



Em sua justificativa o autor defende o fortalecimento de políticas públicas voltadas ao meio ambiente e ao enfrentamento dos efeitos da Emergência Climática no nosso país. O objetivo é incentivar a participação ativa do cidadão na preservação do meio ambiente e no enfrentamento dos efeitos das emergências climáticas, oferecendo uma dedução de até 3% do imposto de renda devido.

Ademais, afirma ainda que a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente aos Conselhos Ambientais reforça a importância da proteção integral, envolvendo todas as esferas da sociedade.

Ao promover a destinação de recursos diretamente para os fundos ambientais e de enfrentamento às emergências climáticas, capacitaremos nossos Conselhos Ambientais a agir de maneira mais eficaz, trazendo responsabilidade de ação sobre o tema para os governos locais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2025-7863



II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), legislar sobre as matérias que digam respeito a política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica, recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação, e desenvolvimento sustentável;

Nesse contexto, a proposição em tela se enquadra nas competências da CMADS.

No mérito, o Projeto de Lei nº 4.115, de 2024, merece prosperar, tendo em vista que contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a proteção do meio ambiente e para o combate às mudanças climáticas.

O aporte de mais recursos financeiros possibilitará que os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Meio Ambiente, assim como os Conselhos de Enfrentamento aos Efeitos da Emergência Climática, caso criados, possam implementar mais projetos de preservação e recuperação ambiental, contribuindo de forma mais vigorosa para a sustentabilidade e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.115, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

2025-7863

